

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- C.P.L.
ATA DA SESSÃO DE RECURSO E HABILITAÇÃO IV – TOMADA DE PREÇOS Nº
004/2016
PROCESSO Nº 26.529/2016

Na data de 23 de Janeiro de 2017, às 14h:00, reuniu-se na Sala de Reuniões do Palácio São José, Prefeitura de Paranaguá, sito na Rua Júlia da Costa, nº 322, Centro Histórico, a Comissão Permanente de Licitação designada pelos Decretos nºs 2608/2015, 3007/2015, 4209/2016 e 4209/2016, com a seguinte composição: Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SHEILA DA ROSA MARIA, Membros da Comissão Permanente de Licitação: ANDRÉ LUIZ DA SILVA; CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO; FILIPE ALMEIDA DOMINGUES e MARILIZE RIBEIRO BROETTO; com a finalidade de proceder a análise dos recursos apresentados da licitação em epígrafe, tendo como objeto: **“Seleção e Contratação empresa especializada para elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, de acordo com as Leis, Decretos, Normas Regulamentadoras e Resoluções Técnicas Vigentes, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral - SEMEDI, conforme as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos. Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pelas empresas: MAGNUS PROJETOS CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA – CNPJ nº 09.549.705/0001-37 (Processo administrativo protocolado sob nº 1.235/2017) e WESSER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME – CNPJ nº 24.353.608/0001-68 (Processo administrativo protocolado nº 93/2017), no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços, sob o n. 04/2016. As empresas, ora recorrentes, foram consideradas, pela Comissão Permanente de Licitação, inabilitadas, porquanto não apresentaram, na forma do subitem 8.3.1, a, do Edital, a certidão de registro da empresa no CREA ou CAU, com visto no Paraná, para aquelas sediadas em outras jurisdições, e conseqüentemente, inscritas no CREA de origem. Nas razões, acostadas, requer a procedência do petitório recursal e, conseqüentemente, a habilitação para prosseguir no certame. Aventa, para tanto que, a cláusula acima apontada caracteriza exigência restritiva, que ofende o inciso I, §1º do art. 3º da Lei 8666/93, que veda aos agentes públicos estabelecer “preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes”. É o relatório. Compulsando os autos e sopesando a matéria, entende-se pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos. A Constituição Federal de 1988, estipula, no art. 37, inciso XXI, que as compras e serviços devem ser contratados através de licitação, sendo que, o edital somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido, o inciso I, §1º do art. 3º da Lei 8666/93, veda aos agentes públicos estabelecer preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes. Assim, seja por disposição constitucional ou legal, as únicas exigências que a Administração deve impor no instrumento editalício são aqueles indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação de uns dos objetivos da licitação, expostos no art. 3º da Lei 8666/93, qual seja, a garantia da isonomia, além da busca pela mais ampla competitividade. No caso em tela, os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, exigem para exercício da profissão, que o particular possua a inscrição tanto na sua sede, como nos locais em que atuar, no entanto, o Tribunal de Contas da União, vem firmando reiterando posicionamento, no sentido de que o visto do local em que será realizada a obra/serviço, somente será necessário no início da execução do contrato, e não no procedimento preparatório. Nesse sentido:**

Como visto no relatório precedente, proferi despacho nestes autos determinando, cautelarmente, à Prefeitura Municipal de Rio Quente/GO que suspendesse os efeitos do contrato de empreitada de ampliação da rede de esgoto resultante da Concorrência 001/2008, até que o Tribunal se pronunciasse sobre o mérito da representação.

2.As exigências editalícias questionadas pelo Tribunal foram alvo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- C.P.L.
ATA DA SESSÃO DE RECURSO E HABILITAÇÃO IV – TOMADA DE PREÇOS Nº
004/2016
PROCESSO Nº 26.529/2016

de manifestação da empresa vencedora do certame, conforme visto no relatório precedente.

3.Refiro-me inicialmente ao subitem 5.6.3.1 do edital, cuja redação é a seguinte:

“5.6.3.1 – Registro ou inscrição da empresa e do(s) responsável(eis) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante e prova de regularidade de situação junto ao CREA-GO. Se a licitante for de outro Estado que não o de Goiás, será necessário o visto do CREA-GO.”

4.A empresa agravante sustenta que dita exigência está de acordo com o disposto no art. 69 da Lei Federal 5.194/66, que regulamenta a atividade dos profissionais da engenharia, assim expresso:

“Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.”

5.A respeito desse ponto, relembro que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6.O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

7. Dessa forma, entendo que o dispositivo contido na Lei 5.194/66 não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial o art. 37, inciso XXI, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I). Até porque é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos expressos no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna. (Acórdão 772/2009, Rel. MM. Aroldo Cedraz, de 22/04/2009) *grifei*.

Ainda:

(...)8. Apesar de toda argumentação da Seinfra/AL, o ponto fulcral é saber em que momento é possível exigir o visto do Registro Profissional. **É pacífica a jurisprudência desta Corte Contas no sentido de evitar esta exigência na fase de habilitação, haja vista as Decisões nos 279/1998-Plenário e 348/1999-Plenário; os Acórdãos nos 512/2002, 1.224/2002-Plenário e 992/2007-Primeira Câmara, já mencionados ou descritos na instrução anterior; e Acórdão 1.728/2008-Plenário, este último, ipsi literis:**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- C.P.L.
ATA DA SESSÃO DE RECURSO E HABILITAÇÃO IV – TOMADA DE PREÇOS Nº
004/2016
PROCESSO Nº 26.529/2016

‘6. Quanto à exigência de visto do registro da empresa junto ao CREA/MG ainda na fase de habilitação, impende ressaltar que se a Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, estabelece em seu art. 58 que o visto se faz necessário no momento do exercício da atividade, que somente ocorrerá com a contratação, e não na licitação, não há como a Administração solicitar a apresentação de visto como requisito de qualificação técnica sem que incorra no comprometimento do caráter competitivo do certame (Acórdão 1.768/2008-TCU-Plenário).’
(Acórdão 1328/2010, MM. Aroldo Cedraz, de 09/06/2010).

Como visto, a exigência de visto no Paraná, para participação do procedimento licitatório, representa comprometimento do caráter competitivo do certame, o que, conforme aduzido, configura ofensa ao art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como ao art. 3º, §1º, I da Lei 8666/93. Em caso semelhante, porém de entidade de classe distinta, o entendimento da Corte de contas permanece:

9.1 Inscrição da OAB:

(...)

7. Desse modo, verifica-se que, de fato, a CONAB restringiu a competitividade entre os participantes do certame e tratou-os de forma não isonômica quando inabilitou o escritório Tayah e Guedes Advogados Associados com base no fundamento de que este possuía apenas um profissional inscrito na OAB/DF, enquanto os demais estavam inscritos na OAB/RJ.

8. Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.

Por todo exposto, diante do entendimento reiterado da Corte de Contas, esta Comissão Permanente de Licitação, decide, por unanimidade, em acolher os recursos das empresas MAGNUS PROJETOS CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA – CNPJ nº 09.549.705/0001-37 e WESSER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME – CNPJ nº 24.353.608/0001-68, e em razão do entendimento acima, ficam também as empresas **EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, ZATHA ENGENHARIA EIRELI-ME**, consideradas habilitadas. Quanto as empresas declaradas inabilitadas referente ao item 8.4-QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA, foram acolhidos recursos das empresas: **M.BINDER ENGENHARIA – CNPJ: 97.483.853/0001-63** (processo administrativo nº 873/2017); **MORAN PROJETOS E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA - CNPJ: 00.906.796/0001-46** (processo administrativo nº 410/2017), ficando habilitados para disputa. Ainda, considerando as diligências realizadas por esta Comissão, e por sua equipe técnica, especialmente a assessoria contábil, restaram, após última análise, habilitadas as seguintes empresas: **M.BINDER ENGENHARIA – CNPJ: 97.483.853/0001-63** (**MORAN PROJETOS E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA - CNPJ: 00.906.796/0001-46** (**J.CASTRO&PERTSCHI ARQUITETURA E URBANISMO LTDA-ME – CNPJ:06.258.963/0001-76**; por atenderem o item 8.4-QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA, uma vez que os documentos apresentados para tal fim atendem fielmente às disposições editalícias. Fica agendada para dia **31 (trinta e um) de janeiro de 2017, às 09:00 horas**, a abertura do envelope nº 02 – Proposta de preços. Nada mais.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- C.P.L.
ATA DA SESSÃO DE RECURSO E HABILITAÇÃO IV – TOMADA DE PREÇOS Nº
004/2016
PROCESSO Nº 26.529/2016

Paranaguá, 23 de Janeiro de 2017.

SHEILA DA ROSA MARIA
Presidente da C.P.L.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Membro da C.P.L.

CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO
Membro da C.P.L.

FILIFE ALMEIDA DOMINGUES
Membro da C.P.L.

MARILIZE RIBEIRO BROETTO
Membro da C.P.L.